



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO N.º 0004801-41.2023.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO(A): ANTONIO AZEVEDO TERRA

RELATOR: JDS. HINDENBURG KÖHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI, DO CPC. BAIXO VALOR DO CRÉDITO. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO FEITO QUE DESCONSIDEROU A EFETIVA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL E A PROVIDÊNCIA CONCRETAMENTE REQUERIDA PELA FAZENDA PÚBLICA. TEMA 1.184 DO STF E RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 QUE NÃO AUTORIZAM A EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DE EXECUÇÃO FISCAL SEM A OBSERVÂNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO PROCESSO. IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 9º E 10 DO CPC. DECISÃO SURPRESA. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA. **PROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS em face de ANTONIO AZEVEDO TERRA, objetivando a cobrança de créditos tributários relativos a IPTU.

A sentença recorrida extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ao entendimento de ausência de interesse de agir, em razão do baixo valor da execução, aplicando as disposições do Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal e da Resolução CNJ nº 547/2024.





Inconformado, o Município interpôs recurso de Apelação, sustentando, em síntese, a nulidade da sentença por erro de procedimento, diante da violação do princípio da não surpresa. Além de sustentar que a extinção impediu o regular prosseguimento da cobrança e oportunidades de demonstrar fatos que comprovam o pleno interesse da cobrança.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O recurso deve ser conhecido, presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos.

No mérito, assiste razão ao Apelante.

A controvérsia reside na possibilidade de extinção da presente execução fiscal, de baixo valor, por ausência de interesse de agir, diante das circunstâncias concretas verificadas nos autos.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208, sob o Tema nº 1.184, reconheceu a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor quando caracterizada a ausência de interesse de agir, em observância ao princípio constitucional da eficiência administrativa.

Em regulamentação ao referido entendimento, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, cujo art. 1º, § 1º, estabelece a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00, quando não houver movimentação útil por mais de um ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem localização de bens penhoráveis.

A norma, portanto, não estabelece que toda execução fiscal inferior ao referido patamar deva ser imediatamente extinta. O baixo valor constitui requisito que deve ser conjugado com os demais pressupostos normativos, notadamente a ausência de movimentação útil pelo período temporal previsto.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

No caso concreto, entretanto, a dinâmica processual não autoriza a conclusão de que o Município tenha permanecido inerte nos moldes pressupostos pela sentença.

Com efeito, após frustrada a tentativa de citação do executado, o Juízo determinou a suspensão e o arquivamento do feito com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Ocorre que, antes mesmo de ser intimado dessa decisão, o Município formulou pedido de arresto on-line, demonstrando inequívoca intenção de prosseguir na busca de patrimônio do executado e de promover a satisfação do crédito tributário.

Assim, não se está diante de processo no qual o exequente, ciente da ausência de localização do devedor, simplesmente permaneceu inerte durante período superior ao previsto na regulamentação do CNJ.

Ao contrário, o Município praticou ato processual concreto voltado à efetivação da execução.

A circunstância de o pedido de arresto ter sido formulado antes mesmo da ciência do exequente acerca da decisão de suspensão é particularmente relevante.

Não se mostra adequado imputar à Fazenda Pública como período de inércia processual o intervalo em que o feito se encontrava suspenso por determinação judicial, sobretudo quando, antes de tomar conhecimento dessa suspensão, o exequente já havia provocado o Juízo mediante requerimento de constrição patrimonial.

Também não se pode desconsiderar que, entre a referida providência e a prolação da sentença extintiva, transcorreram apenas aproximadamente três meses.

Desse modo, ainda que se considere o requerimento de arresto como a última manifestação útil promovida pelo Município, não transcorreu o período superior a um ano exigido pelo art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

A própria orientação atualmente divulgada pelo CNJ esclarece que a extinção das execuções inferiores a R\$ 10.000,00 pressupõe, cumulativamente, a ausência de movimentação útil por mais de um ano e a inexistência de bens penhoráveis.

A situação concreta, portanto, não se enquadra na hipótese normativa utilizada para justificar a extinção.

A aplicação do Tema nº 1.184 do STF não pode ocorrer de maneira automática, abstraindo-se da efetiva movimentação processual e das providências concretamente adotadas pelo exequente.

Nesse sentido, o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao admitir o IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, reconheceu a existência de controvérsia acerca dos procedimentos necessários à aplicação do Tema nº 1.184 e da Resolução CNJ nº 547/2024 às execuções fiscais de baixo valor.

No caso em exame, a extinção mostra-se ainda mais prematura porque o processo não permaneceu simplesmente sem qualquer providência do exequente: houve requerimento expresso de arresto on-line, formulado em momento anterior à própria ciência da suspensão do processo.

A sentença, ao considerar apenas a ausência de citação e o baixo valor do crédito, deixou de apreciar adequadamente essa circunstância processual relevante.

Consequentemente, não se encontravam preenchidos, no momento da sentença, os pressupostos necessários à extinção previstos na Resolução CNJ nº 547/2024.

A extinção prematura configura, portanto, *error in procedendo*, impondo-se a cassação da sentença para que a execução tenha regular prosseguimento.

Nesse mesmo sentido, precedentes deste Tribunal:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ 547/2024. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE. INOBSERVÂNCIA DO § 5º, DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CNJ E DOS ARTIGOS 9º E 10º DO CPC. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, EDITOU A RESOLUÇÃO Nº 547/2024, INSTITUINDO MEDIDAS DE TRATAMENTO RACIONAL E EFICIENTE NA TRAMITAÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS PENDENTES NO PODER JUDICIÁRIO, A PARTIR DO JULGAMENTO DO TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL PELO STF, PARA FINS DE POSSIBILITAR A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, TENDO EM VISTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA, RESPEITADA A COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DE CADA ENTE FEDERADO. A ALUDIDA RESOLUÇÃO, DISPÕE, AINDA, QUE É FACULTADO À FAZENDA PÚBLICA REQUERER A NÃO APLICAÇÃO DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR ATÉ 90 (NOVENTA) DIAS, CASO DEMONSTRADA A POSSIBILIDADE DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR EM IGUAL PRAZO, SENDO CERTO QUE DA ANÁLISE DOS AUTOS, VERIFICA-SE QUE ESTA FACULDADE NÃO FOI OPORTUNIZADA AO EXEQUENTE NO JUÍZO DE ORIGEM, ESTANDO EM DESCONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO ATO NORMATIVO EM QUESTÃO. COM EFEITO, EM QUE PESE SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, PASSÍVEL DE APRECIÇÃO DE





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal



OFÍCIO PELO MAGISTRADO, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA, NOS TERMOS DO ARTIGO 9º E 10º, DO CPC, DEVE SER OPORTUNIZADA ÀS PARTES A MANIFESTAÇÃO PRÉVIA. DIANTE DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS NA FORMA DA TESE FIXADA NO TEMA 1184 DO STF OU, ALTERNATIVAMENTE, REQUERER O SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO NOS TERMOS ACIMA ANALISADOS, IMPÕE-SE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. PROVIMENTO DO RECURSO. (3004365-60.2025.8.19.0068 – APELAÇÃO - Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 11/11/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXEQÜENDO, NA FORMA DO ARTIGO 485, VI DO CPC. ADOÇÃO DO JULGAMENTO PROFERIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.355.208, SUBMETIDO AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL NOS MOLDES DO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE FIRMOU O ENTENDIMENTO DE SER LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR, PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, TENDO EM VISTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. O PLENÁRIO DO STF FIXOU TAL ENTENDIMENTO NO TEMA Nº 1184, CONDICIONANDO O AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO AOS SEGUINTE REQUISITOS: A) TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO OU ADOÇÃO DE





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA; E B) PROTESTO DO TÍTULO, RESSALVANDO A POSSIBILIDADE DOS ENTES FEDERADOS DE PEDIREM A SUSPENSÃO DO FEITO AO JUÍZO PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA CREDORA SOBRE A SUSPENSÃO DO FEITO PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NO TEMA Nº 1184. A APLICAÇÃO DO TEMA 1184, DO STF E DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 EXIGE A PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA SOBRE A SUSPENSÃO OU PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VIOLA O CONTRADITÓRIO E O DEVIDO PROCESSO LEGAL, ENSEJANDO A NULIDADE DA SENTENÇA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO, NA FORMA DO ART. 932, INCISO V, ALÍNEAS "A" E "B" DO CPC. (3004176-82.2025.8.19.0068 – APELAÇÃO - Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS - Julgamento: 19/11/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL)

Dessa forma, a sentença deve ser anulada.

Ante o exposto, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja dado regular prosseguimento à execução fiscal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura.

JDS. HINDENBURG KÖHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA
Relator





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

